



OFÍCIO Nº 1.071/2025-GAP

Maracanaú, 29 de dezembro de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei nº 193/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade formal e material, o **Autógrafo de Lei nº 193/2025**, de autoria parlamentar, que *"Institui o Programa "Recreio Bíblico" nas escolas públicas e privadas do Município de Maracanaú e dá outras providências."*

Razões do Veto:

A proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, institui programa governamental específico no âmbito do ambiente escolar, voltado à realização de atividades de cunho religioso confessional, tais como leitura bíblica, oração e práticas correlatas, inclusive com a imposição de reserva de espaço físico nas instituições de ensino públicas e privadas do Município.

Inicialmente, verifica-se a ocorrência de vício formal de iniciativa, uma vez que a criação de programas governamentais e a definição de sua execução administrativa inserem-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que:

"É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie programas governamentais ou imponha obrigações administrativas ao Poder Executivo."

ADI 4.048/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além do vício formal, o Autógrafo de Lei nº 193/2025 padece de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da laicidade do Estado, previsto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda ao Poder Público estabelecer cultos religiosos ou manter relação de dependência ou aliança com confissões religiosas.

Ao apreciar a ADI 4.439/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou que o ensino religioso nas escolas públicas somente é admitido como disciplina curricular, de matrícula facultativa, no âmbito do sistema oficial de ensino, não autorizando a institucionalização, pelo Poder Público, de práticas religiosas específicas fora do currículo escolar, ressaltando-se que "a laicidade estatal impõe ao Poder Público postura de neutralidade em matéria religiosa, vedada a promoção institucional de crença específica".

Ademais, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre organização administrativa**, criem programas governamentais ou imponham obrigações administrativas ao Poder Executivo padecem de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (RE 653.041 AgR/RS).

"Lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes."

RE 653.041 AgR, Rel. Min. Edson Fachin.

No caso em análise, não se cuida de disciplina curricular de ensino religioso, mas da criação, por lei municipal, de programa estatal de conteúdo confessional específico, o que caracteriza promoção institucional de prática religiosa pelo Poder Público, em afronta direta à neutralidade religiosa exigida do Estado laico.

Ressalte-se, ainda, que a proposição legislativa impõe obrigações às instituições de ensino privadas, ao determinar a reserva de espaço físico para a execução do programa, extrapolando a competência legislativa municipal e interferindo indevidamente na organização interna de entes privados, sem respaldo constitucional.

Registre-se, por oportuno, que **iniciativas legislativas de conteúdo análogo já foram objeto de veto por outros Municípios brasileiros**. A título de precedente administrativo, a Prefeitura do Município de João Pessoa/PB vetou integralmente proposição legislativa que instituiu o denominado "Intervalo Bíblico" em unidades de ensino, fundamentando a decisão na inadequação jurídico-administrativa da matéria e na incompatibilidade com os princípios constitucionais que regem a atuação do Poder Público no ambiente escolar, circunstância que reforça a necessidade de cautela institucional quanto à edição de normas dessa natureza.

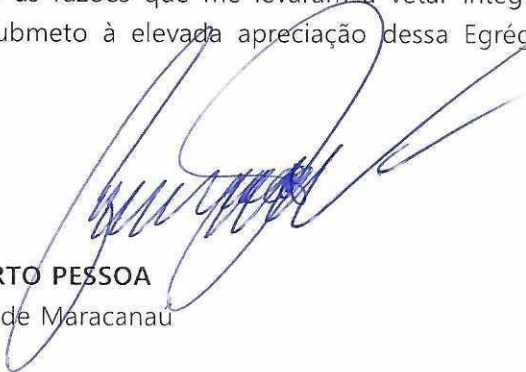
O veto ora oposto não representa juízo de valor acerca de convicções religiosas, mas decorre exclusivamente da necessidade de observância dos limites constitucionais impostos à atuação do Poder Público, notadamente quanto à separação entre Estado e religião e à repartição de competências no processo legislativo.



Diante do exposto, **por configurar inconstitucionalidade formal e material**, comunico a Vossa Excelência o **veto integral ao Autógrafo de Lei nº 193/2025**, submetendo as presentes razões à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.
RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta